



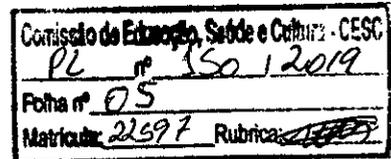
PARECER Nº 05 /2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 150, de 2019, que "*assegura o direito de liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências*".

**Autores: Deputados EDUARDO PEDROSA e ROBÉRIOS NEGREIROS**

**Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS**

## I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta CESC, o Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria dos nobres deputados Eduardo Pedrosa e Robério Negreiros.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo (art. 1º) assegurar como direito do paciente internado em solicitar a entrada de animais de estimação para visita em hospitais públicos e privados no âmbito do Distrito Federal, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos. Por conseguinte, considera animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, que avaliará de acordo com o quadro clínico do mesmo.

Por seu turno, o art. 2º prevê que os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal, e que a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar emitirá regimento com critérios a serem observados para a autorização de entrada do animal.

Já o art. 3º estabelece que os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados, bem como prevê que a presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente; a visita dos animais terá que ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação da equipe de saúde responsável e critérios estabelecidos por cada instituição e que o local de encontro do paciente com o animal ficará a critério da equipe de saúde responsável e a administração do hospital.



Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação os nobres autores aduzem que a proposição teve inspiração na Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, do Estado de São Paulo. Por conseguinte, justificam os autores que, no Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo já realizam com muito sucesso a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos. No Distrito Federal, o Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB) e o 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (1º RCG), os Dragões da Independência, realizam visitas para pacientes internados. Argumentam, ainda, que o projeto busca auxiliar a recuperação dos pacientes por meio da entrada de animais de estimação em ambientes hospitalares, por intermédio das chamadas Terapias Assistidas por Animais, TAAs, cujo objetivo é a inserção do animal na vida de pacientes em tratamento para que ele se torne parte do processo de cura e melhora dos quadros de saúde dos assistidos, sendo que estudos vêm demonstrando que o contato com seus animais de estimação pode trazer benefícios à saúde destas pessoas.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação e Saúde, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 150 / 2019                             |
| Folha nº 06                                  |
| Matrícula: 22597 Rubrica:                    |

Conforme estabelece o artigo 69, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes à saúde pública.

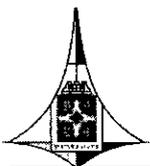
O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar o direito de liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Os benefícios apontados pelo Autor são evidentes. A troca emocional que se estabelece entre pessoas e animais pode trazer segurança, alegria e contribuir significativamente para o alívio de situações em que altos níveis de estresse estão presentes, como longas permanências de confinamento ao leito. Essa tendência vem mostrando grande aceitação em diversos países, e existem grupos de voluntários que treinam animais para desempenhar essa tarefa.

Portanto, o projeto de lei ora em exame, segundo nossa visão, é oportuno e não há dúvidas de que é meritória a iniciativa dos nobres Deputados. Senão vejamos.

O paciente tem autonomia e liberdade para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e à sua vida. Isso significa que o paciente pode consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e com adequada informação prévia, procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou outros atos médicos a serem realizados (art. 7º, III, da Lei 8.080/1990).

Se o paciente não estiver em condição de expressar sua vontade, apenas as intervenções de urgência, necessárias para a preservação da vida ou prevenção de lesões irreparáveis, poderão ser realizadas sem que seja consultada sua família ou



pessoa próxima de confiança.

Noutro giro, qualquer paciente hospitalizado sofre, além dos efeitos fisiológicos da enfermidade que levou a sua internação, uma série de outros fatores: a sensação de vulnerabilidade, o estranhamento do ambiente, o isolamento social, os efeitos colaterais do tratamento, a perda de privacidade, a ruptura do ciclo sono-vigília, a mudança na dieta alimentar etc.

A conjunção desses elementos faz com que o paciente fique ainda mais debilitado, reduzindo sua disposição e suas resistências naturais.

Neste toar emerge a presente proposição, cujo objetivo é buscar amenizar e promover a humanização dos ambientes hospitalares, contribuindo de modo importante para a recuperação dos pacientes internados e para o processo de cura, com a presença de animais de estimação no ambiente hospitalar de forma assistida pelos profissionais das áreas médicas e de administração hospitalar (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar), que emitirá regramento com critérios a serem observados para a autorização de entrada do animal.

Muitas são as ONGs que atuam nos estabelecimentos hospitalares, como por exemplo, a PET TERAPIA, a ONG Pet Amigo, o INATAA (Instituto Nacional de Ações e Terapia Assistida por Animais), a ONG Patas Therapeutas e o Pêlo Próximo – Solidariedade em Quatro Patas. Elas evidenciam que a presença de animais no ambiente terapêutico (terapia assistida por animais) tem impacto positivo sobre os pacientes, melhorando sua disposição e condição emocional e, portanto, contribuindo para a cura.

Com efeito, o projeto busca auxiliar a recuperação dos pacientes por meio da entrada de animais de estimação em ambientes hospitalares. De acordo com a proposta, os animais deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando sua boa condição de saúde.

Assim, sob o ângulo da temática deste Colegiado, a matéria merece prosperar quanto à conveniência e oportunidade, assim como sua relevância social. De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios. A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF).

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 do Texto Maior, *in verbis*:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Destarte, inegável que o projeto contribui com a melhoria da qualidade de vida dos pacientes hospitalizados, tendo em vista que estudos vêm demonstrando que contato com seus animais de estimação pode trazer benefícios à saúde destas pessoas.

Acreditamos, assim, que a iniciativa trará grande adesão da comunidade e não representará custo significativo para o Sistema Único de Saúde em seus diversos níveis de prevenção. Em nossa opinião, além de não onerar, ainda trará benefícios emocionais inestimáveis para as pessoas e contribuirá concretamente para sua recuperação mais célere, à medida que resultados de pesquisas revelam que a Terapia

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
Pl. nº 150/1209  
Folha nº 07  
Metrômetro: 22597  
Rubrica: [assinatura]



Assistida de Animais - TAA pode favorecer a recuperação mais rápida da saúde dos pacientes e uma melhor qualidade de vida também dos familiares e profissionais de saúde.

Por fim, o desenvolvimento de políticas públicas em prol da dinamização dessa terapia poderá contribuir para a diminuição de gastos públicos na saúde em decorrência de fatores como a prevenção de doenças, uma recuperação mais rápida da saúde dos pacientes, e consequentemente menor necessidade de medicamentos, de internações e de consultas. Estes aspectos contribuiriam naturalmente para a diminuição inclusive do fluxo, na maioria das vezes, intenso nas unidades de saúde pública.

Esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar, tendo, pois, as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 150, de 2019**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Relator

